



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DO FATO DE O AUTOR TER TIDO SEU PERFIL NO FACEBOOK ACESSADO PELA RÉ, SUA EX-COMPANHEIRA, JUNTO AO QUAL A MESMA POSTOU MENSAGEM AUTODEPRECIATIVAS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE (PRIVACIDADE E HONRA). VERIFICAÇÃO. EVENTUAIS CONDUTAS REPROVÁVEIS DO AUTOR, COMO MARIDO E/OU PAI, QUE NÃO EXCLUEM A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

1. No caso, é incontroverso o fato de que a ré acessou o perfil do autor no Facebook e que, fazendo-se passar por ele, publicou mensagens autodepreciativas.

2. Tal ato viola claramente direitos da personalidade do autor, precipuamente os direitos à intimidade e à honra, que estão a merecer proteção em igual proporção aos direitos da ré, os quais ela pode exercer, desde que pelos meios adequados.

3. Ou seja, eventuais condutas reprováveis do autor, como marido e/ou pai, não excluem a responsabilidade da demandada, embora possam atenuá-la, sendo ponderadas na quantificação da indenização.

4. Assim, diante das muitas particularidades do caso – tais como a contribuição do autor, de certa forma, para o acontecido, e a situação sócio econômica da ré –, cabe fixar a indenização moral no valor módico de R\$ 300,00 (trezentos reais).

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

JOÃO (FICTÍCIO)

APELANTE

MARIA (FICTÍCIO)

APELADO



EFN
Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado às fls. 152 e verso:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **JOÃO (Fictício)** contra **MARIA (Fictício)**. O autor refere que a ré usou da sua senha pessoal para acessar o perfil público dele no facebook, abusando da confiança, fez postagem ofensiva à honra, imputando-lhe "ser uma pessoa sem caráter, vagabundo, que deixa a filha passar fome enquanto se diverte", do que se seguiram comentários de terceiros questionando seu caráter.

Em razão disso, pugna, pela condenação ao pagamento da ré 20 salários mínimos, em face dos danos morais experimentados.

Pediu a gratuidade judiciária, a qual foi deferida.

Enviado o feito à Central de Mediação e Conciliação, não se obteve a composição civil (fl. 23).

Citada, a ré apresentou contestação (fl. 28).

Admitiu ter feito a publicação, contudo, justificou que estava em estado de desespero, pois o autor não pagava o pensionamento alimentar da filha comum, mesmo que cobrado há vários meses, tendo ela



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

ainda que arcar, sozinha, com o seu próprio sustento e o de um outro filho, a exemplo do que já se sucedera durante a união entre eles mantida.

Disse ter acessado o *facebook* do demandante para descobrir no que ele empregava o salário, tendo tido um surto de descontrole, ao descobrir que ele gastava todo o dinheiro em festas.

Refere que ela e os filhos foram agredidos e abusados psicologicamente no curso da relação, tendo tido acompanhamento psicossocial. Sustenta que estava no direito de extravasar suas angústias e preocupações. Impugnou o pleito de dano moral e requereu a AJG.

À fl. 51 a ré apresentou reconvenção. Discorreu sobre as ameaças, agressões e os danos psicológicos que passou durante a união, o deficit de participação do reconvinde no sustento do núcleo familiar, os prejuízos que os filhos sofreram no desenvolvimento escolar, bem como o abalo que gerou inscrição sua no SPC, em face de dívidas contraídas por **João**. Disse estar sendo vítima de extorsão pelo ato de ele buscar o judiciário. Pugnou por indenização pelos danos morais sofridos, no equivalente a R\$ 25.000,00. Pediu a interceptação telefônica e a benesse da gratuidade judiciária.

AJG estendida à ré/reconvinte, à fl. 74.

Contestação à reconvenção, à fl. 80.

Na sequência sobreveio a peça de réplica à contestação da ré (fl. 85).

Réplica à contestação da reconvenção (fl. 93).

Instados a se pronunciar sobre a dilação probatória, a ré/reconvinte propugnou pelo depoimento pessoal do polo adverso e pelo testemunho da psicóloga que lhe prestou acompanhamento (fl. 97); ao passo que o autor/reconvindo clamou pelo depoimento da parte contrária e pela inquirição de duas testemunhas.

À fl. 143, em saneamento do feito, foi extinta a reconvenção, não tendo sido aviado recurso.

À fl. 145 o autor/reconvindo desistiu da prova por ele requestada.

Tendo a ré insistido na produção da sua, foi o pedido indeferido à fl. 150, decisão esta que transitou em julgado (fl. 151v).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido inicial, com condenação dos autos aos ônus sucumbenciais, verbas cuja exigibilidade do pagamento restou suspensa em face da gratuidade da justiça (fl. 156).

Inconformado, o autor apela. Em suas razões (fls. 162/164), o recorrente alega, resumidamente, que a ré é confessa, tendo admitido ter escrito as ofensas das quais foi vítima. Diz que a ré, querendo expor seus pensamentos, deveria tê-lo feito no próprio perfil da rede social, e não no seu. Sustenta que a autora poderia ter procurado seus direitos pela via judicial para resolver os problemas relacionados à criação dos filhos. Afirma que não há aprendizado se não houve punição. Faz menção ao art. 5º, X, da CF e ao art.



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

186 do CC. Pede, nestes termos, pelo provimento do apelo para condenar a ré à reparação por dano moral.

Contrarrazões às fls. 166/170. Na peça, a apelada alega, sinteticamente, que o autor foi o único causador da lesão pretensamente sofrida ao deixar de cumprir com o dever constitucional de manutenção dos filhos. Assevera que deve ser ponderado o contexto em que os fatos ocorreram, sobretudo a circunstância de que o autor não estava pagando os alimentos devidos à filha menor, o que lhe levou ao total descontrole. Argumenta que o autor, de toda sorte, não comprovou ter sofrido dano moral. Considera que a presente ação está sendo usada como instrumento de pressão. Destaca que sequer tem tido condições financeiras de honrar com seus compromissos regulares, pois tem que manter uma casa e criar dois filhos sozinha, não podendo pagar, portanto, qualquer indenização. Pede, nestes termos, o desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: após detido exame do conjunto fático-probatório constante nos autos adianto que cheguei à conclusão diversa daquela alcançada pelo excelente Julgador singular, Dr. Alexandre Luis de Moraes Pinto.

Isso basicamente porque, contrariamente ao entendido pelo Magistrado sentenciante, estou convencido de que eventuais condutas reprováveis do autor, como marido e/ou pai, não excluem a responsabilidade da demandada, podendo apenas atenuá-la, ou seja, serem ponderadas na quantificação da indenização.

Fundamento.

O fato de a ré ter acessado sem autorização o perfil do autor no Facebook e de, então, fazendo-se passar por ele, ter postado mensagens autodepreciativas¹, é incontroverso.

E tais atos violam claramente direitos da personalidade do demandante, precipuamente os direitos à privacidade e à honra.

Direitos estes que estão a merecer proteção em igual proporção aos direitos invocados pela ré, os quais ela pode exercer, desde que pelos meios adequados.

¹ Ré, fazendo-se passar pelo autor, postou “eu sou pessoa sem caráter vagabundo” e “deixei minha filha passar fome e estou me divertindo”, conforme se vê à fl. 10.



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

Não for assim, corremos o risco de avalizar condutas do tipo, nitidamente ilícitas, para as quais o ofensor sempre apresentará um “justo motivo”, tal como o aqui apresentado ou da descoberta de uma traição, por exemplo, e etc. Não importa. Há meios e formas para as pessoas resolverem os seus problemas. Certo é que invadir o perfil do ex-companheiro na Facebook e depreciá-lo na rede social não está dentre eles.

Via de consequência, tenho que os atos praticados pela ré são suficientes para levar ao reconhecimento do dever de reparação moral.

Afinal, reafirmo, a circunstância de a ré estar alegadamente desesperada em razão de o autor não estar pagando a pensão alimentícia da filha - fato que a teria feito ter um dito “surto de descontrole” ao descobrir, por meio do acesso desautorizado ao Facebook, que o demandante estaria gastando dinheiro em festas -, não consiste em excludente de ilicitude.

Fazendo-se um paralelo com o Direito Penal, poder-se-ia enquadrar a situação no §1º do art. 121 do CP, que considera a circunstância de o crime ser cometido “sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”, como mera causa de diminuição da pena.

Nessa ordem das coisas, por mais que se possa inserir os atos praticados pela ré no contexto familiar por ela destacado, não há como entender que sua atitude não configura ilícito passível de gerar o direito à reparação vindicado.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, é sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados, no tocante à fixação do valor da indenização por danos morais.

Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função ‘punitiva-compensatória’ dos danos morais. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Trazidas essas diretrizes para a casuística, estou por arbitrar a indenização em R\$ 300,00, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)
2018/Cível

mês desde a data da publicação das mensagens da fl.10 (art. 398 do Código Civil), a saber, 1º/09/2015, pelo que se extrai das informações da ata notarial da fl. 09.

Para tanto, pondero a conduta irresponsável do autor de não pagar regularmente os alimentos da filha que possui com a ré, tendo sido esse o fator determinante para o agir indevido da requerida.

Relevo, ainda, a falta de cuidado do autor na administração de sua conta na rede social, já que a ré conseguiu acesso ao seu perfil unicamente porque o demandante não tomou a cautela de trocar a senha, a qual a própria ré tinha definido quando da criação do perfil.

Sopeso, também, a ausência de demonstração do alcance que as mensagens tiveram, ou seja, das reais repercussões que elas tenham tido perante terceiros e dos efeitos negativos provocados ao requerente.

Por fim, levo em conta a situação sócio-econômica da ofensora, pessoa com condição patrimonial nada confortável, com renda mensal declarada de pouco mais de mil reais.

É como voto.

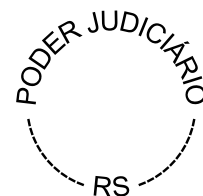
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, ao efeito de condenar a ré a pagar ao autor indenização a título de reparação moral no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação supra.

Face ao resultado alcançado, fica a ré condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais devidos ao procurador do autor, estes fixados, por equidade, em R\$ 800,00.

Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade do pagamento das verbas acima referidas, diante da gratuidade da justiça concedida à requerida à fl. 74.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70078936705 (Nº CNJ: 0258882-34.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70078936705,
Comarca de Santa Cruz do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE LUIS DE MORAES PINTO